

Esta contagem refere-se, como parece não poder sofrer contestação, no número total de meses de tempo de serviço a que se refere o art.º 11.º e não ao tempo que se toma em consideração (metade) para cálculo da pensão de aposentação.

É nem se diga que, por esta forma, se cria uma situação injusta para o funcionário subscritor que resultaria do facto de se lhe contar apenas metade dos meses de quotas pagas.

De facto, não pode deixar de ter-se em consideração que a contagem de tempo de serviço nos termos do citado art.º 11.º se refere a funcionários que, em relação ao tempo anterior, não tinha direito à aposentação, parecendo que o levar-se em conta 50% desse tempo já é para eles uma enorme vantagem, não sendo, pois, de estranhar que a lei lhes exija o pagamento das quotas em dobro, que é, afinal, o que resulta da contagem do tempo de serviço anterior.

Vê-se, assim, que o recorrente não pagou a mais qualquer importância, não tendo, por isso, direito à restituição pedida.

Desta forma, a restituição não pode fazer-se não por não haver disposição legal que a autorize, mas sim por haver disposição legal que expressamente a proíba.

Por isto, se emite o parecer de que o recorrente não merece provimento.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Proc. - Geral da Ref. de 26-X-50.

A Bem da nação o) Vera Jardim.

1950 Nº 67/50
Novº Liv. 58
29 Finanças

Responsabilidade pela não restituição de livros à biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa

Senhor Ministro das Finanças - Excelência:

1- O Doutor Jaime Augusto Cardoso de Gouveia, quando professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, requisitou da biblioteca da mesma Faculdade, para consulta, algumas dezenas de volumes - volumes esses que são bens do Estado.

Sendo a entrega dos livros rida, por várias vezes, solicitada do referido professor, este não deu, sequer, qualquer resposta aos vários ofícios que lhe foram dirigidos pela Faculdade.

Posteriormente, e já depois do seu falecimento, entabularam-se negociações com o seu herdeiro, o Dr. Arácio de Gouveia, para o mesmo fim, mas é certo que até agora não foi possível conseguir a entrega de alguns ^{dos} livros no valor de 1.800.000.

Esgotados, assim, os meios para se conseguir por acordo ou a restituição ou o pagamento do valor dos volumes, põe-se a questão de saber a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento da mencionada importância, visto ter-se apurado já não ser possível conseguir a restituição.

Sobre este assunto dignou-se V. Ex.^a ordenar que fosse ouvida a honradora - geral da República.

2- Segundo a disposição do art.^o 19.^o do dec. 20.680, de 28-12-731, que aprovou o regulamento do serviço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, é facultado aos professores e assistentes o empréstimo de livros nos respectivos domicílios.

Sal empréstimo, obriga, no entanto, aquele que o recebe à restituição da coisa empreitada dentro de certo prazo - o que bem se compreende, dado que os livros da biblioteca se destinam a ser usados por uma generalidade de pessoas.

Efectivamente, o art.^o 21.^o do citado diploma prescreve:

"Nenhuma professor ou assistente poderá ter em seu poder por mais de 30 dias qualquer obra que pertença à biblioteca."

Por outro lado, e para garantir o cumprimento desta disposição, o seu § único determina que, findo aquele prazo, o conservador fará a cobrança das obras ou volumes saídos.

O regime que regula o empréstimo de livros da biblioteca é, pois, o seguinte:

O professor ou assistente que pretenda qualquer obra ou volume solicitará e arquivará a respectiva requisição (art.º 20.º) destinada a provar o empréstimo;

A obra ou volume não poderá estar em poder do assistente por espaço superior a 30 dias - findo os quais deve fazer a sua entrega (cit. art.º 21.º);

Quando o não faça e decorrido aquele prazo, cumpre ao conservador fazer a cobrança dos volumes emprestados (§ único do art.º 21.º).

Desta última disposição, conclui-se que o funcionário que tem a seu cargo velar pela restituição dos volumes emprestados é o conservador, a quem incumbe também, quando a restituição se não faça findo o aludido prazo, efectuar a sua cobrança.

A mesma conclusão nos leva o que se encontra disposto no art.º 35.º do referido diploma.

Sendo assim, parece que o professor-director da biblioteca não pode ser responsável pelo cumprimento da disposição do § único do art.º 21.º a quem, relativamente a este ponto, competem apenas atribuições de fiscalização com decore da disposição do n.º 1.º do art.º 31.º, onde se diz:

Ao director da biblioteca compete:

1.º Fiscalizar todos os serviços da biblioteca, pro.

movendo o cumprimento das instruções regulamentares e especiais, etc.

Se o director da biblioteca não tem a seu cargo a guarda dos livros nem lhe cumpre proceder à cobrança a que se refere a disposição do art.º 21.º, parece fora de toda a dúvida que não pode ser responsável pelos valores dos livros que não forem restituídos.

Tal responsabilidade só pode imputar-se, por via das referidas disposições, ao conservador da biblioteca, mas apenas quando se argue que não cumpriu os deveres do seu cargo ou por haver deixado de respeitar as formalidades prescritas na lei relativamente ao empréstimo (art.º 20.º) ou por não exigir do professor ou assistente a restituição da coisa emprestada (art.º 21.º e seu § único).

Vejamos então se, no caso presente, o referido funcionário agiu de harmonia com as disposições legais citadas.

3- Consta do processo (e não pode isso pôr-se em dúvida, pois vem afirmado pelo Director da Faculdade) que os volumes em referência foram entregues, por empréstimo, ao Prof. Doutor Jaime de Gouveia mediante a assinatura da respectiva requisição e que, findo o prazo a que se refere o art.º 21.º, lhe foi solicitada verbalmente, e por diversas vezes, a entrega dos mesmos. De outro lado, encontram-se juntas ao processo cópias de vários fícios dirigidos ao referido professor e em que se pedia a restituição. Qualquer das diligências não obteve resposta. Em vista do que foi o facto comunicado, pelo director da biblioteca à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Em face do exposto, não podia deixar de con-

chui-se que foi tentada, pelos meios possíveis, a cobrança das obras emprestadas.

Desta forma, o conservador da biblioteca, que é o único funcionário responsável por elas, não pode considerar-se culpado pelo extravio verificado. Proceder, não só de harmonia com as disposições legais em vigor relativamente ao caso concreto de que nos ocupamos, como também segundo as instruções da circular n.º 156 da Direcção - Geral da Fazenda Pública, onde se diz:

"Estas sações não dispunam o serviço nem o funcionários de observarem o maior cuidado na guarda e boa conservação dos artigos que lhe estão confiados e de praticarem rapidamente todas as diligências próprias de um proprietário prudente e de um fiel depositário para reaverem esses artigos no estado e da mão de que se encontrarem e os restituírem no local e para o uso que lhes estava a ser dado".

Admitido que não houve culpa por parte do conservador na não restituição dos livros, torna-se necessário apurar qual é a pessoa responsável por ela.

4 - Como se deduz das várias disposições do citado dec. 20680, as obras da biblioteca são cedidas aos professores da Faculdade por meio de empréstimo.

Entre a Faculdade e o professor celebra-se um autêntico contrato, cujo tipo se encontra descrito no art.º 1506.º do Código Civil.

Por ele, o professor obriga-se a restituir em espécie a coisa que lhe é cedida gratuitamente e pelo prazo conveniado, que é o que se encontra estabelecido no dec. 20.680.

A modalidade do empréstimo, como se vê da disposição do art.º 1507.º do Cód. Civil, é a do comodatário. Consequentemente, tal contrato encontra-se sub-

metido à disciplina do art.º 1570º e requintes do mesmo código.

Como informa esta disposição e é da essência do negócio jurídico celebrado, o comodatário é obrigado a restituir a coisa emprestada, findo o prazo convencional - prazo este que, como vimos, é de 30 dias após a celebração do contrato.

Ora bem: o Prof. Jaime de Gouveia não deu cumprimento à cláusula do contrato que o obrigava à restituição da coisa emprestada, pois ela não se verificou.

Estamos, pois, em face de um caso de incumprimento do contrato por parte do devedor.

Sendo assim, é a este que se deve pedir a entrega da coisa emprestada.

Sucedo, porém, que o pedido já não pode ser dirigido contra aquele professor por o mesmo haver falecido.

Mas os direitos e as obrigações, resultantes do empréstimo, são transmissíveis aos herdeiros daquele que o recebe - art.º 1509º do Cód. Civil.

Destas condições, é contra os herdeiros que deve ser dirigido o pedido, pois a obrigação que teve por fonte o contrato de empréstimo transmitiu-se para eles.

Em conclusão:

a) a responsabilidade pela restituição de volumes saídos da biblioteca de uma Faculdade e requisições de um professor, pertence ao que recebe o empréstimo se se provar que o conservador da mesma biblioteca cumpriu todas as disposições do respectivo regulamento;

b) se o professor a quem foi cedido o empréstimo falecer sem efectuar a restituição, a obrigação resultante do contrato transmite-se aos seus herdeiros,

contra o qual deve ser dirigido o respectivo pedido.
É este o parecer da Procuradoria - geral da República.
Este parecer foi votado no Conselho Consultivo
da Procuradoria - geral da República de 29-11-50.
A Bem da Nação a Vera Jardim.

1950 N.º 84/50 Avaliação de bens em inventário

N.º Liv. 58

29 Justiça

Senhor Ministro da Justiça - Excolência:

Havendo-se verificado pelos processos de inspecção, que a disposição do § 2.º do art.º 6.º da Lei n.º 2.038 não tem tido a devida aplicação e sendo necessário uniformizar a prática a seguir pelo Ministério Público, dignou-se V. Ex.ª ordenar que fosse ouvido este corpo consultivo sobre o assunto, a fim de, seguidamente, se poderem dar as instruções convenientes sobre a orientação que venha a ser personalizada.

1 - O modo de determinar o valores dos bens descritos em processo de inventário tem sofrido nestes últimos anos alterações várias e substanciais.

No domínio do Código de Proc. Civil de 1876 tais valores determinavam-se por arbitramento, isto é, os bens descritos eram avaliados por loubador, sendo os valores por estes indicados que ficavam a constar da respectiva descrição.

Era este o regime que resultava da aplicação das disposições do art.º 701.º a 708.º do citado Código.

Com a publicação do dec. 21.287, de 26-5-32, manteve-se o regime indicado, mas facultava-se ao Ministério Público (curador dos orfãos) fazer juntar ao processo certidão da matrícula predial com o valor dos bens descritos, actualizado conforme a legislação em vigor.